SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207430 - SP (2024/0373124-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
		BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
RECORRIDO	:	RODRIGO RAMOS SOARES
ADVOGADO	:	NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
RECORRIDO	:	LILIANA ABRIATA TERRAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL
		LISA MORTENSEN - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	DIEGO RODRIGO ABRIATA ANTUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JAIR TERRAS DE SOUZA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. ART. 1.859 DO CC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA QUE DETERMINA O REGISTRO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de anulação de testamento particular, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/11/2023 e concluso ao gabinete em 08/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial para impugnar a validade de testamento, quando ausente registro em livro próprio.

III. Razões de decidir

3. Por tratar o testamento de negócio jurídico *mortis causa*, certo é que sua validade não pode ser questionada enquanto vivo o testador. Desse modo, cuidou o legislador de permitir eventuais questionamentos sobre o testamento somente após o óbito do seu autor, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do seu registro, consoante dispõe a parte final do art. 1.859 do CC.

4. Com a informatização do processo judicial e a implantação de sistemas eletrônicos, o registro físico em livros manuscritos deixou de ser operacionalmente necessário. Nessa toada, muitas serventias deixaram de utilizar o livro físico de registro de testamentos. A ausência de livro próprio para registro de testamento provoca ao intérprete uma análise atualizada acerca do disposto no art. 1.859 do CC. A expressão “registro do testamento” não deve

Documento eletrônico VDA52253699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: f7438193-5a40-4436-b37f-f3f5d97542a6

ser interpretada em sentido estritamente formal, mas funcional e teleológico. O registro mencionado pela norma representa o ato judicial que confere publicidade e eficácia ao testamento, permitindo que produza efeitos no âmbito sucessório e se torne suscetível à impugnação pelos interessados.

5. Na ausência de registro em livro próprio da serventia judicial, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da decisão judicial que reconhece a autenticidade ou validade do testamento e autoriza seu cumprimento. Tal interpretação é coerente com a finalidade do dispositivo, pois vincula o início do prazo decadencial ao momento em que o testamento passa a produzir efeitos, e não a uma formalidade cartorária que pode variar conforme a prática forense local.

6. No recuso sob julgamento, não há como acolher a impugnação da recorrida, de que o registro do testamento se deu somente após a intimação da Fazenda Estadual. Em primeiro lugar, porque a sistemática prevista no CPC/73 determinava a remessa de cópia do testamento à repartição fiscal após o registro do testamento. Em segundo lugar, pois a controvérsia da presente demanda não diz respeito a esclarecer se o termo inicial do prazo decadencial flui a partir do registro do testamento ou não, mas, sim, qual o termo inicial da contagem do prazo diante da inexistência de livro de registro de testamento na comarca. Logo, tendo em vista que a sentença que determinou o registro do testamento objeto da presente impugnação foi publicada em 18/6/2014, tendo seu trânsito em julgado em 18/7/2014, constata-se a decadência do direito da recorrente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52253699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:41:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/11/2025. Código de Controle do Documento: f7438193-5a40-4436-b37f-f3f5d97542a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207430 - SP (2024/0373124-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137 BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
RECORRIDO	:	RODRIGO RAMOS SOARES
ADVOGADO	:	NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
RECORRIDO	:	LILIANA ABRIATA TERRAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL LISA MORTENSEN - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	DIEGO RODRIGO ABRIATA ANTUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JAIR TERRAS DE SOUZA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. ART. 1.859 DO CC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA QUE DETERMINA O REGISTRO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de anulação de testamento particular, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/11/2023 e concluso ao gabinete em 08/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial para impugnar a validade de testamento, quando ausente registro em livro próprio.

III. Razões de decidir

3. Por tratar o testamento de negócio jurídico *mortis causa*, certo é que sua validade não pode ser questionada enquanto vivo o testador. Desse modo, cuidou o legislador de permitir eventuais questionamentos sobre o testamento somente após o óbito do seu autor, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do seu registro, consoante dispõe a parte final do art. 1.859 do CC.

4. Com a informatização do processo judicial e a implantação de sistemas eletrônicos, o registro físico em livros manuscritos deixou de ser operacionalmente necessário. Nessa toada, muitas serventias deixaram de utilizar o livro físico de registro de testamentos. A ausência de livro próprio para registro de testamento provoca ao intérprete uma análise atualizada acerca do disposto no art. 1.859 do CC. A expressão “registro do testamento” não deve

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

ser interpretada em sentido estritamente formal, mas funcional e teleológico. O registro mencionado pela norma representa o ato judicial que confere publicidade e eficácia ao testamento, permitindo que produza efeitos no âmbito sucessório e se torne suscetível à impugnação pelos interessados.
5. Na ausência de registro em livro próprio da serventia judicial, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da decisão judicial que reconhece a autenticidade ou validade do testamento e autoriza seu cumprimento. Tal interpretação é coerente com a finalidade do dispositivo, pois vincula o início do prazo decadencial ao momento em que o testamento passa a produzir efeitos, e não a uma formalidade cartorária que pode variar conforme a prática forense local.
6. No recuso sob julgamento, não há como acolher a impugnação da recorrida, de que o registro do testamento se deu somente após a intimação da Fazenda Estadual. Em primeiro lugar, porque a sistemática prevista no CPC/73 determinava a remessa de cópia do testamento à repartição fiscal após o registro do testamento. Em segundo lugar, pois a controvérsia da presente demanda não diz respeito a esclarecer se o termo inicial do prazo decadencial flui a partir do registro do testamento ou não, mas, sim, qual o termo inicial da contagem do prazo diante da inexistência de livro de registro de testamento na comarca. Logo, tendo em vista que a sentença que determinou o registro do testamento objeto da presente impugnação foi publicada em 18/6/2014, tendo seu trânsito em julgado em 18/7/2014, constata-se a decadência do direito da recorrente.
IV. Dispositivo
7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA, fundado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 28/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 08/04/2025.

Ação: de anulação de testamento particular, proposta por JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA em face de LILIANA ABRIATA TERRAS DE SOUZA e outros (e-STJ fls. 1-21).

Sentença: julgou improcedente a ação, em razão do implemento da decadência do direito da autora (e-STJ fls. 2888-2892).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR - Decadência - Termo inicial - Abertura, registro e cumprimento de testamento - Procedimento de jurisdição voluntária a fim de verificar exclusivamente a regularidade formal do testamento - Inteligência do

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

art. 1.859 do Código Civil - O registro do pronunciamento judicial no sistema SAJ é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial Consumação - Recurso desprovido. (e-STJ fls. 2959-2966)

Recurso especial: alega (I) violação ao art. 1.859 do CC, por entender que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para propositura de ação de anulação de testamento iniciaria do efetivo registro do testamento no livro do cartório de registro, e não da publicação da sentença que determina seu registro; e (II) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2975-2994).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 3027-3029), o que deu ensejo ao AREsp nº 2758403-SP (e-STJ fls. 345-358), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 3075).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial para impugnar a validade de testamento, quando ausente registro em livro próprio.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de anulação de testamento ajuizada por JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA, em face dos herdeiros de Jair Terras de Souza. Na inicial, alegou a autora que o testamento registrado não havia cumprido os requisitos formais para sua validação, além de ferir a meação da companheira.

2. A ação foi julgada improcedente, uma vez constatado o implemento do prazo decadencial para ajuizamento da ação. O juízo de 1º grau de jurisdição constatou, adicionalmente, que a própria autora foi quem postulou o registro do testamento, ratificando sua expressa aceitação quanto ao seu teor.

3. O TJ/SP, igualmente, verificou a decadência do direito da autora, concluindo que o registro do pronunciamento judicial no sistema SAJ seria o marco inicial para a contagem do prazo previsto no art. 1.859 do CC.

4. Irresignada, sustenta a recorrente que o registro do testamento não se confunde com a sentença declaratória que determina o seu registro. Sustenta que, embora não se saiba a data do registro do testamento, "só pode ter sido registrado

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

após a intimação da Fazenda, entre o dia 25/03/2015, quando houve determinação judicial para tanto e o dia 13/04/2015 data da petição da fazenda pública confirmando o registro" (e-STJ fl. 2990).

2. DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DE VALIDADE DE TESTAMENTO

2.1. Apontamentos gerais acerca da impugnação de validade do testamento

5. Como qualquer ato jurídico, o testamento possui requisitos de validade relacionados ao agente, ao objeto e à forma. Em princípio, sujeita-se às regras sobre invalidade dos negócios jurídicos. No entanto, quebrando a regra geral expressa no art. 169 do CC, quis o legislador disciplinar prazo específico para impugnar a validade do testamento.

6. Nos termos do art. 1.859 do CC, "extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro". Impugnar a validade, esclarece Eduardo de Oliveira Leite, significa "pedir a declaração de nulidade ou requerer a anulação do testamento" (LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil. vol. XXI: do direito das sucessões: (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 318).

7. Trata-se de inovação do Código Civil de 2002 que não encontra correspondência na codificação civil anterior, excetuando a regra de que a nulidade não convalesce com o decurso do tempo. Para o testamento, em qualquer das espécies de invalidade – seja em razão de nulidade, como na hipótese de testamento conjuntivo ou outorgado por incapaz; seja em razão de anulabilidade, como por vícios de consentimento – o prazo para impugnação é de cinco anos. A lei não distingue as hipóteses de nulidade ou anulabilidade, comportando ambas as espécies, conforme leciona Zeno Veloso:

> Como a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir: o aludido prazo de caducidade se aplica tanto ao caso de nulidade como ao de anulabilidade. A invalidade é o gênero, que comporta as duas espécies (arts. 166 e 171), e não deve ser confundida com a revogação (arts. 1.969 e 1.972), a caducidade (art. 1.971) e o rompimento do testamento (arts. 1.973 a 1.975). (VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões. Vol. 21 (arts 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21)

8. Justifica-se a limitação temporal "pela natureza *mortis causa* do negócio, a impedir que a sucessão fique suscetível de questionamento por prazo indeterminado" (NEVARES, Ana Luiza Maia. Direito das sucessões. Rio de Janeiro:

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

Forense, 2020. p. 221-222). O propósito da norma é, pois, conferir maior segurança jurídica aos testamentos, evitando que nulidades sejam suscitadas após o seu cumprimento.

9. Dessa forma, extingue-se em cinco anos o prazo para arguição de invalidades concernentes à elaboração do testamento como um todo, não dizendo respeito às disposições testamentárias, que possuem prazo distinto para sua impugnação (art. 1.909 do CC).

2.2. Do procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento

10. Por tratar o testamento de negócio jurídico *mortis causa*, certo é que sua validade não pode ser questionada enquanto vivo o testador. Desse modo, cuidou o legislador de permitir eventuais questionamentos sobre o testamento somente após o óbito do seu autor, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do seu registro, consoante dispõe a parte final do art. 1.859 do CC.

11. Para garantir o cumprimento do testamento, é indispensável a intervenção estatal, a fim de que as disposições de última vontade do testador sejam respeitadas. A apresentação e o registro de testamento independem de inventário. Trata-se de ação de jurisdição voluntária, em que o testamento é apresentado ao juiz que, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, determinará o seu registro e cumprimento.

12. Nesse sentido, o CPC/73 previa, no art. 1.125 e seguintes, o procedimento de Abertura, Registro e Cumprimento do testamento cerrado. O mesmo procedimento foi replicado no art. 735 e seguintes do CPC/15.

13. O procedimento previsto para o testamento cerrado aplica-se também aos testamentos público e particular. Desse modo, após o falecimento do testador, os interessados deverão ingressar com ação de Abertura, Registro e Cumprimento de testamento, que seguirá as seguintes fases:

> (I) inicialmente, procede-se ao ato de abertura do testamento, presidido pelo juiz, na presença de quem o apresentou;
>
> (II) verificado que o documento não contém vício externo, o juiz determina a sua leitura;
>
> (III) após a leitura do testamento, é lavrado termo de abertura descrevendo a solenidade;
>
> (IV) autuado o testamento e o ato de apresentação, o expediente é distribuído como procedimento de jurisdição voluntária;
>
> (V) ouvido o Ministério Público, o juiz manda registrar, arquivar e cumprir o testamento;
>
> (VI) feito o registro, o testamenteiro nomeado pelo testador é intimado para assinar o termo de compromisso;

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

> (VII) após a assinatura do termo de compromisso, a ação é arquivada (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões, 4. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 541-545)

14. No que concerne ao testamento particular, o procedimento de apresentação do documento não se destina apenas a verificar o seu estado, mas também a dar publicidade ao seu conteúdo. Por tal razão, o CPC/73 exigia a inquirição de, ao menos, três testemunhas que confirmassem a autenticidade do testamento. O CPC/15, no entanto, extinguiu a necessidade de oitiva de testemunhas.

15. A confirmação do testamento serve somente para examinar requisitos extrínsecos ou formais, de modo que eventual nulidade deverá ser examinada em demanda própria, após o registro do testamento. O registro, nesse sentido, diz respeito a um ato judicial, em nada se relacionando com a lavratura de testamento em cartório extrajudicial.

2.3. Do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para impugnação de validade de testamento

16. Dispõe o art. 1.859 do CC que o prazo para impugnar a validade do testamento extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do seu registro. O registro do testamento, como adiantado, refere-se a um comando judicial que, após a verificação dos requisitos extrínsecos do documento, determina o seu cumprimento.

17. Conforme esclarece Zeno Veloso, o termo inicial do prazo decadencial não é o da abertura da sucessão, mas da apresentação do testamento ao juiz, após cumpridos os requisitos legais:

> Note-se: o termo inicial do prazo de decadência não é o da abertura da sucessão. A contagem do quinquênio dá-se com a apresentação do testamento ao juiz, e cumpridos os requisitos legais (CPC, arts. 1.126, 1.128, 1.133 e 1.134). (VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões. Vol. 21 (arts 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 22)

18. No mesmo sentido, salienta Claudio Luiz Bueno Godoy, que “o termo inicial do prazo de cinco anos é a data do registro do testamento. Aberta a sucessão, os testamentos devem ser registrados por ordem judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado nos arts. 1.125 a 1.134 do CPC" (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. et. al. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 7. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2013, p. 2.243).

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

19. O registro do testamento, nesse diapasão, refere-se à "anotação realizada em livro adequado, com os respectivos dados indispensáveis à constatação de que o testamento foi apresentado, sendo quase uma repetição do teor do 'termo de abertura'" (GUEDES, Jefferson Carús. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 719 ao 770). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-2.5).

20. O CPC/73 esclarecia que o testamento seria registrado e arquivado no cartório da jurisdição competente. Após registrado, uma cópia do testamento deveria ser encaminhada à repartição fiscal, no prazo de 8 (oito) dias (art. 1.126, parágrafo único, CPC/73).

21. O CPC/15, por sua vez, suprimiu essa exigência expressa, não havendo esclarecimento quanto à necessidade de registro do testamento em livro próprio.

22. Com a informatização do processo judicial (Lei 11.419/2006) e a implantação de sistemas eletrônicos, o registro físico em livros manuscritos deixou de ser operacionalmente necessário. Muitas serventias deixaram de utilizar o livro físico de registro de testamentos, como observa-se da prática forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo.

23. A ausência de livro próprio para registro de testamento provoca ao intérprete uma análise atualizada acerca do disposto no art. 1.859 do CC. A expressão "registro do testamento" não deve ser interpretada em sentido estritamente formal, mas funcional e teleológico. O registro mencionado pela norma representa o ato judicial que confere publicidade e eficácia ao testamento, permitindo que produza efeitos no âmbito sucessório e se torne suscetível à impugnação pelos interessados.

24. O pronunciamento judicial que determina o registro e cumprimento do testamento, em que pese a existência de elemento declarativo, diz respeito a sentença de constituição integrativa de forma. Por tal razão, do provimento que determina o cumprimento do testamento cabe apelação, nos termos do art. 747 do CPC/15 (GUEDES, Jefferson Carús. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 719 ao 770). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-2.5).

25. Basta o pronunciamento do juízo confirmando a validade do testamento e determinando o seu registro para que seja cumprido, seguindo-se a partilha em inventário. Assim, munidos do ato judicial que determina o registro e cumprimento do testamento, os herdeiros podem dar seguimento à partilha dos bens deixados pelo falecido, respeitando-se as disposições testamentárias.

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

26. Logo, na ausência de registro em livro próprio da serventia judicial, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da decisão judicial que reconhece a autenticidade ou validade do testamento e autoriza seu cumprimento. Tal interpretação é coerente com a finalidade do dispositivo, pois vincula o início do prazo decadencial ao momento em que o testamento passa a produzir efeitos, e não a uma formalidade cartorária que pode variar conforme a prática forense local.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

27. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

28. Na espécie, da leitura da ementa transcrita denota-se que o acórdão apontado como paradigma concluiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos não se inicia com a lavratura do documento. A controvérsia da presente demanda, no entanto, é diversa, pois reside em identificar o termo inicial para propositura da ação anulatória em razão da ausência de registro do testamento em livro próprio.

29. A ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido impedem a análise da divergência. Importante destacar, ademais, que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe 7/12/2023.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. Na hipótese, o testamento objeto da impugnação da recorrente foi confirmado mediante ação de Abertura, Registro e Cumprimento de testamento, que tramitou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A sentença que determinou o registro do testamento foi prolatada em 18/6/2014, tendo seu trânsito em julgado em 18/7/2014.

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

31. A presente ação de anulação foi distribuída em 6/2/2020, motivo pelo qual compreendeu o juízo de 1º grau pela decadência do direito da recorrente, uma vez que esgotado o prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da demanda.

32. O TJ/SP, ao ratificar a sentença, esclareceu que o prazo decadencial para o ajuizamento de ação anulatória teria início a partir da publicação da sentença de registro, tendo em vista ser dispensável a formação do livro de testamento ou possibilitada a inutilização dos já existentes naquela comarca:

> É expresso o art. 1.859 do Código Civil que "extingue- se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro", ou seja, como esclarece Zeno Veloso2, "o termo inicial do prazo de decadência não é o da abertura da sucessão. A contagem do quinquênio dá-se com a apresentação do testamento ao juiz, e cumpridos os requisitos legais" (arts. 735 a 737 do CPC/2015). Acentua José Fernando Simão3 que: "se o testamento for nulo ou sendo nula uma de suas cláusulas, o prazo para sua declaração será de cinco anos contados de seu registro sob pena de decadência".
>
> Dispõe o art. 191 das Normas de Serviços Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça que: "Art. 191. Fica dispensada a formação do livro registro de testamentos, admitindo-se a inutilização dos livros eventualmente existentes, desde que o instrumento original tenha sido juntado no processo de registro de testamento ou no processo de inventário", de maneira que nem há mais livro no Cartório para registro de testamento.
>
> Conforme constou do pronunciamento judicial apelado, "o referido documento foi registrado, por sentença, em 18 de junho de 2014, conforme pág. 68 e transitada em julgado em 18 de julho daquele ano (pág. 92). E, sendo a presente ação ajuizada somente em 06 de fevereiro de 2020, conclui-se que sua pretensão já se encontra esvaída diante do decurso do lapso legal", sendo o registro do pronunciamento judicial no sistema SAJ o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. (e-STJ fls. 2965-2966)

33. A recorrente insurge-se contra o acórdão, aduzindo a possibilidade de considerar a data em que intimada a Fazenda estadual como marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Sustenta que “embora não haja a data do registro na referida petição, o testamento só pode ter sido registrado após a intimação da Fazenda, entre o dia 25/03/2015, quando houve determinação judicial para tanto e o dia 13/04/2015 data da petição da fazenda pública confirmando o registro” (e-STJ fl. 2990).

34. No entanto, não há como acolher a impugnação da recorrida, de que o registro do testamento se deu somente após a intimação da Fazenda estadual. Em *primeiro lugar*, porque a sistemática prevista no Código de Processo Civil de 1973 determinava a remessa de cópia do testamento à repartição fiscal, no prazo de 8 (oito) dias após o registro do testamento (art. 1.126, parágrafo único, CPC/73).

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

Assim, a Fazenda estadual somente seria intimada quando já registrado o testamento.

35. Em *segundo lugar*, pois a controvérsia da presente demanda não diz respeito a esclarecer se o termo inicial do prazo decadencial flui a partir do registro do testamento ou não, mas, sim, qual o termo inicial da contagem do prazo diante da inexistência de livro de registro de testamento na comarca.

36. Tanto não há como identificar o registro do testamento que a própria recorrente deixa de apontar a data em que entende que teria ocorrido o efetivo registro em livro próprio. Isso porque, conforme esclareceu o TJ/SP, "nem há mais livro no Cartório para registro de testamento" (e-STJ fl. 2965).

37. Com o advento da tecnologia e informatização do judiciário, os cartórios judiciais atualizaram seus procedimentos. Dessa forma, verifica-se que em determinados estados – como ocorre com o estado de São Paulo – a formação do livro registro de testamentos é dispensada.

38. Diante dessa realidade, a data de publicação da sentença que determinou o registro e cumprimento do testamento será o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do art. 1.859 do CC. Tal interpretação é coerente com a finalidade do dispositivo, pois vincula o início do prazo decadencial ao momento em que o testamento passa a produzir efeitos, e não a uma formalidade cartorária que pode variar conforme a prática forense local.

39. Na espécie, tendo em vista que a sentença que determinou o registro do testamento objeto da presente impugnação foi publicada em 18/6/2014, tendo seu trânsito em julgado em 18/7/2014, constata-se a decadência do direito da recorrente.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados anteriormente em 2% sobre o valor da causa e/ou condenação (e-STJ fls. 2966) para 5%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA52253702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:38
Código de Controle do Documento: bf059058-7fb2-4f97-be42-b4bd0ac12761

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0373124-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.207.430 / SP**

Número Origem: 10022427720208260562

PAUTA: 11/11/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSIRENE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137 BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
RECORRIDO	:	RODRIGO RAMOS SOARES
ADVOGADO	:	NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
RECORRIDO	:	LILIANA ABRIATA TERRAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LISA MORTENSEN - DEFENSORA PÚBLICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	:	DIEGO RODRIGO ABRIATA ANTUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JAIR TERRAS DE SOUZA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52235995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/11/2025 21:23:18
Código de Controle do Documento: 78117A06-CA79-47FB-B712-3FD08D858746